

# Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000 Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: <u>licitacaomulungu2021@gmail.com</u> CNPJ: 07.910.730/0001-79



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE

Processo nº 2023.11.13.001 - SECULT Pregão Eletrônico nº 006/2023 - TP

Assunto: RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA DO ESTÁDIO MUNICIPAL DE MULUNGU-CE.

**Recorrente:** UNIVERSO COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.905.389/0001-04, sediada na Quadra 02 lotes 680-700, St. Ind. Gama – Brasília/DF – CEP: 72.445-020.

Recorrida: COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

## **01.DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE** vem emitir posicionamento a respeito de Recurso Administrativo, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93.

## **02.DOS FATOS**

Foi recebido por esta comissão de licitação o Recurso Administrativo da empresa **UNIVERSO COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELLI**, sendo analisado, neste momento, as suas razões recursais para, em seguida, ser emitida decisão sobre o caso.

Contudo, analisamos, a princípio, o que consta na Ata de Julgamento, nela, conforme citado abaixo, conta que a inabilitação da recorrente se deu pelo seguinte motivo:

01. UNIVERSO COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA -CNPJ N° 29.905.389/0001-04, por não atender ao item 4.4. do termo convocatório que diz (4.4. Os documentos de habilitação poderão ser apresentados no original, que ficarão retidos nos autos, ou em cópias autenticadas por cartório competente), e apresentar declaração conforme solicita o item 4.2.4.6 que diz em seu texto (4.2.4.6. Declaração conforme o estabelecido no ART. 30, parágrafo 6º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações de que os equipamentos necessários para execução do Serviço de que trata o objeto desta licitação estarão disponíveis e em perfeitas condições de uso quando da contratação. Esses equipamentos deveram ser detalhados e os mesmos estarão sujeitos a vistoria "in loco" por técnicos responsáveis pelo setor de engenharia do município de Mulungu-CE, por ocasião da contratação e sempre que necessário) desconformidade ao especificar seus referidos equipamentos;

Todavia a recorrente, em suas razões recursais, salienta que a sua inabilitação no certame foi injusta, uma vez que junto aos seus documentos de habilitação havia toda a documentação necessária conforme o edital, trazendo consigo, a prova de suas alegações.



# Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000 Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: <u>licitacaomulungu2021@gmail.com</u> CNPJ: 07.910.730/0001-79

Sobre autenticidade de documentos na fase de habilitação em certames licitacionais o TCU já se manifestou sobre o assunto no Acórdão 76/2008-Plenário, Relator: RAIMUNDO CARREIRO veja:

A autenticação de documentos para licitação prevista no art. 32 da Lei 8.666/1993 não pretere aquela conferida aos tabeliães na Lei 9.835/1994, sendo apenas um recurso hábil a garantir eficiência da Administração que considera, com supedâneo na Lei de Licitações, como válida a cópia autenticada por servidor a partir do original.

Acórdão 76/2008-Plenário 1 Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Desse modo cabe ao órgão promotor da licitação, dar oportunidade ao licitante para que o mesmo apresente seus documentos de habilitação na forma prevista no art. 32, caput da Lei nº 8.666/93, podendo para tanto também, esta comissão julgadora conferir tais documentos verificar as cópias apresentar e atesta a sua autenticidade conforme o caso.

Desse modo esta comissão no seu dever de diligência realizará procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Possibilidade também prevista no edital convocatório:

6.14.8- É facultado a COMISSÃO, de oficio ou mediante requerimento do interessado, em qualquer fase da licitação realizada diligencias, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

No que se refere a comprovação de vinculo profissional com os responsáveis técnicos da empresa essa deu-se através de cópia não autenticado do contrato de prestação de serviços, na forma prevista no item 4.4. do edital. Vejamos como devem ser apresentadas tal documentos de vinculo:

4.2.4.4.1 – A comprovação da vinculação ao quadro e permanente será feita:

I. Para sócio, mediante apresentação do contrato social e aditivos se for o caso;

 II – Para diretor, mediante apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente;

III - Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" ou



# Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000 Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: <u>licitacaomulungu2021@gmail.com</u> CNPJ: 07.910.730/0001-79

carteira de trabalho e previdência social (CTPS) – devidamente assinada ou contrato de prestação de serviços assinado e vigente na data de abertura deste certame.

Desse modo, reiteramos que mesmo que apresentado a comprovação de tal requisito exigido no edital, este não atendeu ao que determina o item 4.4 por trata-se de cópia de documento não autenticado. Sabemos que a Lei nº 13.726/2018, conhecida lei da desburocratização, trouxe instrumentos que flexibilizaram os documentos apresentado em repartições públicas como é o caso dos documentos autenticados.

O texto da referida Lei visa à racionalização de atos e procedimentos administrativos nas esferas Federal, Estadual e Municipal, instituindo ainda um selo de desburocratização e simplificação, sendo imperioso salientar que a racionalização se dará com a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, em que o custo econômico ou social, tanto para o cidadão como para o erário, seja superior ao eventual risco de fraude. (Art. 1°).

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

O artigo primeiro da referida Lei é claro, quando o custo econômico ou social para o cidadão ou para o erário for superior ao eventual risco de fraude, ou seja, em matéria de concorrência pública, Licitação, que envolve recebimento de documentos de habilitação, esse risco é por demais conhecido e previsível, e em contraponto o custo econômico a qualquer cidadão individualmente não é superior ao risco de fraude, que pode ai sim ensejar a nulidade de parte dos procedimentos totalmente.

Isto posto, no que tange a falta de autenticações a doutrina e jurisprudência pátrias são unissonas em afirmar que não se pode aceitar documentos de habilitação sem autenticação.

Jessé Torres Pereira Junior comentando o tema assim pontua:

Não se admite que documentos relativos a habilitação de licitantes possa ser apresentado sem autenticação. Ou virá no original, ou por cópia (vale qualquer processo de reprodução) autenticada, ou em exemplar do veículo da imprensa oficial que o publicou. (Comentários a Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, pag. 377, 5' edição, Editora Renovar)

Respalda essa tese o que foi decidido pelo TRF/1º Região (DF) sobre o assunto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA.



# Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000 Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: licitacaomulungu2021@gmail.com

CNPJ: 07.910.730/0001-79

INABILITAÇÃO. 1.Não apresentada pela licitanteagravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico.

2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6 T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007).

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas, de maneira que não se pode interpretar a legislação de forma diversa ao sentido das normas nela contidas. Diante disso os argumentos postos pela recorrente não merecem prosperar para o referido item já que se trata de **documento de sua responsabilidade e posse**, sendo este apresentado junto a sua habilitação de forma que não atendeu aos requisitos fixados no edital convocatório.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de *qualificação técnica* e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

"À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."

The second



# ESTADO DO CEARÁ Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000 Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: <u>licitacaomulungu2021@gmail.com</u> CNPJ: 07.910.730/0001-79



Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo".

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1º turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo - Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Com relação a segunda alegação de empresa recorrente, quanto apresentação de declaração de disponibilidade dos equipamentos, é imperioso frisar, que a justificativa apresentada pela empresa nos seguintes termos.

O representante alegou que as exigências previstas no item 4.2.4.6. do Edital, que se refere à comprovação da equipe técnica, está em total desconformidade com o artigo 30, parágrafo 6º da Lei n. 8.666/93.

O parágrafo 6º do artigo 30 da Lei n. 8.666/93 prescreveu:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

 $(\ldots)$ 

§6º - As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explicita e da declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifou-se)

Conforme se extrai de regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado o a prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases.



# Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000 Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: <u>licitacaomulungu2021@gmail.com</u> CNPJ: 07.910.730/0001-79

Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido escrito, mas, também, no regulamento, do edital ao convite, que comtemplam as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Em síntese, o art 43, I, § 3º da Lei 8.666 cita:

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

 I - Abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Observemos que os documentos exigidos nos itens descumpridos, como não poderia deixar de ser, estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitacional, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendas do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela comissão de licitação, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpre o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.



# ESTADO DO CEARÁ Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000 Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: <u>licitacaomulungu2021@gmail.com</u> CNPJ: 07.910.730/0001-79



## 04. DA DECISÃO

Assim, ante o acima exposto, decido:

CONHECER do recurso administrativo ora interposto da empresa: **UNIVERSO COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.905.389/0001-04, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL pelo motivo de a declaração em seu julgamento haver um excesso de formalismo. E pelo E pelo NÃO PROVIMENTO do motivo de inabilitação previsto no contrato de prestação de serviços 4.2.4.4.1 – III, pela ausência de autenticação. Desse modo julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado mantendo o julgamento antes proferido de sua INABILITAÇÃO para o certame e demais fases processuais;

Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela impugnante respectivamente, a Senhora Secretária Municipal de SAUDE para pronunciamento acerca desta decisão;

S.M.J.

Esta é a decisão.

Mulungu - CE, 22 de janeiro de 2024.

Diógenes Silva do Nascimento Oliveira Presidente da Comissão de Licitação



# ESTADO DO CEARÁ Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000 Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: <u>licitacaomulungu2021@gmail.com</u> CNPJ: 07.910.730/0001-79



### PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE

Processo nº 2022.05.04.001 - SEINFRA Pregão Eletrônico nº 005/2022 - TP

**Assunto: RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO** 

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MULUNGU-CE, CONFORME OS PLANOS DE TRABALHO E ANEXOS.

**Recorrente:** UNIVERSO COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.905.389/0001-04, sediada na Quadra 02 lotes 680-700, St. Ind. Gama – Brasília/DF – CEP: 72.445-020.

A SUA SENHORIA O SR. ANTÔNIO HUGO FREITAS MAGALHÃES SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA

Senhor Secretário,

Enviamos à V.Sa. o **PARECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela licitante, **UNIVERSO COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELLI**, em desfavor da decisão desta Comissão, fase de Habilitação, para vossa manifestação ou ratificação da decisão.

Atenciosamente,

Mulungu - CE, 22 de janeiro de 2024.

Diógenes Silva do Nascimento Oliveira Presidente da Comissão de Licitação